LEI 3.347, DE 12 DE MARÇO DE 2007

Reedita o Programa de Recuperação Fiscal – PROREFIS, e autoriza o Poder Executivo a conceder a desconto sobre o valor dos débitos tributários inscritos em dívida ativa até o dia 10 de janeiro de 2007 e dá outras providências.

O Povo do Município de Coronel Fabriciano, por seus representantes na Câmara Municipal, **APROVA, e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:**

Art. 1º - Reedita, no âmbito do Município de Coronel Fabriciano, o PROREFIS – Programa de Recuperação Fiscal, que tem por objetivo o incentivo à recuperação e regularização dos créditos tributários dos contribuintes junto ao Fisco Municipal.

§1º - O ingresso no PROREFIS dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o *caput*.

§2º - A opção pelo PROREFIS sujeita o contribuinte optante à confissão irrevogável e irretratável dos débitos referidos no *caput* deste artigo.

§3º - A opção pelo PROREFIS exclui qualquer outra forma de parcelamento relativa aos débitos referidos no *caput* deste artigo.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, por ato administrativo do Prefeito Municipal ou de servidor por ele designado, desconto sobre o valor atualizado dos débitos tributários cuja inscrição tenha ocorrido até 10 de janeiro de 2007, da seguinte forma:

I - 35% (trinta e cinco por cento) para os contribuintes que aderirem ao programa com opção de pagamento à vista;

II – 20% (vinte por cento), para os contribuintes que aderirem ao programa com opção de pagamento em até 12 (doze) parcelas.

§1º - O contribuinte que optar em pagar seus débitos de forma integral poderá fazê-lo até o dia 09 de abril de 2007.

§2º - O contribuinte que optar pelo pagamento parcelado, deverá apresentar requerimento junto ao setor de arrecadação, até o dia 09 de abril de 2007, data na qual deverá quitar a primeira parcela, vencendo as subseqüentes todo o dia 09 dos meses seguintes, conforme o parcelamento deferido.

Art. 3º - Poderá o Poder Executivo prorrogar por Decreto, o prazo para recebimento a vista ou parcelado dos débitos tributários de que trata o artigo anterior.

Art. 4º - Nos casos de parcelamento, será celebrado um termo de acordo para a formalização do parcelamento, sendo que o valor mínimo das parcelas será de R$ 15,00 (quinze reais).

Art. 5º - O despacho autorizativo referido na presente Lei não gera direito adquirido.

Art. 6º - Os benefícios previstos nesta Lei somente se aplicam ao débito reconhecido pelo contribuinte.

§1º - Na hipótese de reconhecimento parcial de débito pelo contribuinte, os benefícios desta lei restringirão à exigência fiscal efetivamente reconhecida.

§2º - Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, o interessado apresentará demonstrativo detalhado do crédito tributário a ser recolhido.

Art. 7º - Não incidirão honorários advocatícios na fase administrativa do processo tributário.

Parágrafo único - A concessão do benefício de que trata esta Lei fica condicionada ao pagamento das custas judiciais decorrentes de ações de execução que porventura haja contra o contribuinte, tornando-o isento, entretanto, do pagamento dos honorários advocatícios arbitrados judicialmente.

Art. 8º - Na hipótese de ação judicial ajuizada pelo contribuinte, a concessão do benefício de que trata esta lei fica condicionada à desistência da ação e ao pagamento das custas judiciais, ficando isento, entretanto, do pagamento dos honorários advocatícios arbitrados judicialmente.

Art. 9.º - A isenção do pagamento de honorários advocatícios de que trata esta lei se aplica a todos os contribuintes, pessoas físicas e jurídicas.

Art. 10 - A adesão ao PROREFIS implica a aceitação plena das condições estabelecidas nesta Lei, caracterizando a confissão de dívida do contribuinte à Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo único - A adesão ao PROREFIS sujeita o contribuinte ao pagamento regular dos tributos municipais vincendos posteriormente à data de adesão.

Art. 11 - A exclusão do PROREFIS dar-se-á em face da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II – insolvência, falência ou extinção do contribuinte optante;

III - supressão ou redução de tributo, mediante conduta definida em Lei Federal como crime contra a ordem tributária;

IV - a pessoa jurídica deixar de ter estabelecimento no Município.

§ 1º - A exclusão do contribuinte optante do PROREFIS implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, incidindo, inclusive, juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o valor do débito atualizado monetariamente, a partir do dia seguinte ao do vencimento, além de multa de 0,33% (trinta e três décimos por cento) sobre o valor do débito atualizado monetariamente, até o percentual máximo de 20% (vinte por cento), com a inscrição, em Dívida Ativa, dos créditos porventura não inscritos, revogando os benefícios desta Lei.

§2º – A inadimplência, por dois meses consecutivos ou cinco meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidas pelo PROREFIS, implicarão na exclusão do contribuinte optante do programa.

Art. 12 – Esta lei não se aplica às pessoas jurídicas que possuem ações de execução fiscal tramitando nas Segunda e ou Terceira Instâncias do Poder Judiciário, ajuizadas pela Fazenda Pública Municipal, ou que tramite na Primeira Instância e que já se encontrem em sede de embargos à execução.

Art. 13 - O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou compensação da importância já recolhida aos cofres municipais, ainda que parciais.

Art. 14 – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Coronel Fabriciano, 12 de março de 2007.

Francisco de Assis Simões Thomaz
PREFEITO MUNICIPAL

1ª prorrogação: Decreto 2.492 – De 09 de abril para 29 de junho de 07

2ª prorrogação: Dec. 2555 – De 29 de junho para 31.07.07

3ª prorrogação: Dec. 2.588A – De 31 de junho para 31.12.07

4ª prorrogação: Dec. 2.671/07 – De 31 de dezembro para 30.06.08

5ª prorrogação: Dec. 2.732, de 30 de junho de 08 para 31.12.08

LEI 3.435, DE 16 DE MARÇO DE 2009

Altera a Lei Municipal nº 3.347/2007, alterada pela Lei Municipal nº 3.414, de 14 de julho de 2008, que dispõe sobre a reedição do Programa de Recuperação Fiscal – PROREFIS, e dá outras providências.

O Povo do Município de Coronel Fabriciano, por seus representantes na Câmara Municipal, APROVA, e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 2º da Lei Municipal nº 3.347, de 12 de março de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, por ato administrativo do Prefeito Municipal ou de servidor por ele designado, desconto sobre o valor atualizado dos débitos tributários cuja inscrição tenha ocorrido até 10 de janeiro de 2009, da seguinte forma:

I. .....

II. .....

§1º. O contribuinte que optar em pagar seus débitos de forma integral poderá fazê-lo até o dia 09 de agosto de 2009.

§2º. O contribuinte que optar pelo pagamento parcelado, deverá apresentar requerimento junto ao setor de arrecadação, até o dia 09 de agosto de 2009, data na qual deverá quitar a primeira parcela, vencendo as subseqüentes todo o dia 09 dos meses seguintes, conforme o parcelamento deferido.

§3º. .....

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Coronel Fabriciano, 16 de março de 2009.

Francisco de Assis Simões Thomaz
PREFEITO MUNICIPAL

LEI N.º 3.364, 09 DE JULHO 2007

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER PARCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS TRIBUTÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Coronel Fabriciano, por seus representantes na Câmara Municipal, APROVA , e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder parcelamento de débitos fiscais tributários, mediante requerimento formal do sujeito passivo da obrigação tributária, dirigida à autoridade administrativa competente, na forma do disposto nesta Lei.

§1º - O parcelamento compreenderá os débitos fiscais em cobrança administrativa ou judicial, inscritos em dívida ativa, e débitos apurados em Ação Fiscal, ainda que não lançados em dívida ativa.

§2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se débito fiscal o valor correspondente aos créditos de impostos, taxas, contribuições e multas de natureza tributária, que deverão ser atualizados monetariamente e acrescidos dos adicionais legais.

Art. 2º - A autoridade competente para conceder o parcelamento de débitos fiscais, de acordo com esta Lei, será o Secretário Municipal de Administração e Finanças.

Art. 3º - O valor do débito fiscal será convertido em Unidade Padrão Fiscal – UPFCF - e o parcelamento será concedido em parcelas mensais e sucessivas, sendo a parcela inicial será paga em até 30 (trinta) dias da data do deferimento do pedido.

Art. 4º - Os contribuintes poderão parcelar seus débitos em até 120 (cento e vinte) meses, desde que sejam iguais ou superiores a 1.600 UPFCF (um mil e seiscentos Unidades Padrão Fiscal de Coronel Fabriciano), observado o disposto nos artigos 14 a 16 desta lei, no tocante aos contribuintes enquadrados no Sistema Unificado de Arrecadação – Simples Nacional.

§1º - O débito a ser parcelado corresponderá ao valor vencido até a data do deferimento do pedido de parcelamento, que deverá ser atualizado monetariamente, adicionado de juros de mora, de multa e demais acréscimos pecuniários, na forma da legislação em vigor.

§2º - As parcelas mensais não poderão ser inferiores a R$ 100,00 (cem reais).

§3º - O valor das parcelas será expresso em moeda corrente nas guias de arrecadação.

§4º - Aos contribuintes com débitos inferiores a 1.600 UPFCF (um mil e seiscentos Unidades Padrão Fiscal de Coronel Fabriciano), aplica-se o disposto na Lei Municipal n.º 3.347, de 12 de março de 2007, observado os artigos 14 a 16 desta lei.

Art. 5º - Concedido o parcelamento, suspender-se-á a execução fiscal, se for o caso, consoante o disposto no art. 792 do Código de Processo Civil.

Art. 6º - A Certidão Negativa de Débitos, para todos os efeitos, somente será concedida após o pagamento da última parcela do débito.

§1º - VETADO

§2º - VETADO

Art. 7º - O contribuinte sob ação fiscal poderá solicitar parcelamento do débito apurado, desde que renuncie espontaneamente, no curso do processo administrativo, ao direito de interpor recurso, reconhecendo a certeza e a liquidez do crédito tributário.

Art. 8º - O parcelamento requerido consolidará, em um único processo, todos os débitos do contribuinte que forem ou não da mesma natureza tributária.

Art. 9º - O disposto nesta Lei, observado o disposto nos artigos 14 a 16 desta lei, aplica-se a valores pendentes de pagamento, relativos a parcelamentos já concedidos, aos pedidos de parcelamento em tramitação na data de sua publicação, e, ainda, aos processos judiciais e recursos administrativos pendentes de julgamento, desde que satisfeitas as condições previstas no art. 7º.

Art. 10 - O parcelamento concedido ao contribuinte implica em reconhecimento da procedência do crédito, de sua liquidez e certeza, bem como na renúncia ao direito de recorrer quanto à sua cobrança e, ainda confissão da dívida de forma irrevogável e irretratável.

Art. 11 - O não cumprimento do parcelamento acarretará:

I - para os débitos em cobrança amigável, o seu imediato envio para Dívida Ativa do Município, para fins de ajuizamento da Execução Fiscal, prevista na Lei 6.830/80;

II – para débitos já lançados na dívida ativa, a sua imediata cobrança judicial;

III - para os débitos ajuizados, o prosseguimento da Execução Fiscal.

Art. 12 - A falta de pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas ou de 06 (seis) alternadas, o que primeiro ocorrer, relativos a quaisquer dos tributos e das contribuições, acarretará o cancelamento do respectivo parcelamento, com as conseqüências previstas no artigo 10 desta lei.

Art. 13 - O beneficio de que trata a presente Lei, somente será concedido aos contribuintes que protocolarem o requerimento até a data de 30 de setembro de 2007.

Parágrafo Único: Poderá o Poder Executivo prorrogar por Decreto, o prazo para a concessão do benefício especificado no *caput* deste artigo. (prorrogado para 31.12.07 – Decreto 2.592)

Art. 14 - Sem prejuízo do anteriormente exposto, o contribuinte enquadrado no Sistema Unificado de Arrecadação – Simples Nacional, de acordo com a Lei Complementar Federal n° 123, de 14 de dezembro de 2006, poderá efetuar o parcelamento de seus débitos de ISSQN, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de janeiro de 2006, da seguinte forma:

I - deverá ser requerido perante o órgão responsável de que trata esta Lei, tão-somente no período de 02 de julho de 2007 a 31 de julho de 2007;

II - poderá ser concedido em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, observado o valor mínimo de R$ 100,00 (cem reais) a parcela.

§1º - Os débitos objeto de litígio judicial ou administrativo somente serão alcançados pelo parcelamento de que trata o *caput*, no caso de o sujeito passivo desistir de forma irretratável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e cumulativamente renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais.

§2º - O ingresso no parcelamento de que trata o *caput* impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constituí confissão irretratável e irrevogável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no parágrafo único do art. 174 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e no inciso VI do art. 202 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§3º - É vedada nessa modalidade de parcelamento a inclusão de débitos que já foram objeto de parcelamento, no caso do contribuinte enquadrado no Sistema Unificado de Arrecadação – Simples Nacional.

Art. 15 - O requerimento do parcelamento é condicionado à comprovação do pedido da opção pelo Simples Nacional.

§1º - O indeferimento do pedido da opção pelo Simples Nacional implicará a rescisão do parcelamento já concedido.

§2º - A opção pelo Simples Nacional produzirá efeitos a partir de 1º de julho de 2007, deferindo-se a opção sob condição resolutória de posterior concessão do parcelamento, mediante:

I - a apresentação dos documentos requeridos por esta Lei;

II - o pagamento da primeira parcela deste parcelamento.

§3º - Na hipótese de indeferimento do pedido de parcelamento, será emitido termo de indeferimento da opção pela autoridade fiscal competente, observado o devido processo legal, sendo a Microempresa ou a Empresa de Pequeno Porte excluída do Simples Nacional com efeitos retroativos a 1º de julho de 2007.

Art. 16 - Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem parcelados nos termos desta Lei, serão automaticamente convertidos em renda, concedendo-se o parcelamento sobre o saldo remanescente.

Art. 17 - Os contribuintes, pessoas naturais ou jurídicas, deverão, como pressuposto para requerer o parcelamento, preencher o modelo de atualização cadastral, a ser emitido pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, e apresentar cópia dos documentos pessoais, da empresa, se for caso, e do comprovante de endereço.

Art. 18 – Esta lei será regulamentada por Decreto, no que couber, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 20 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Coronel Fabriciano, 09 de julho de 2007.

Francisco de Assis Simões Thomaz
PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO Nº 2.592, DE 04 DE SETEMBRO DE 2007

Prorroga o prazo de que trata o Parágrafo único do artigo 13 da Lei Municipal 3.364, de 09 de julho de 2007, que Autoriza o Poder Executivo a conceder parcelamento de débitos fiscais tributários e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Coronel Fabriciano, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no artigo 13 da Lei 3.364, de 09 de julho de 2007,

DECRETA:

Art. 1º - Fica prorrogado para o dia **31 de dezembro de 2007**, o prazo para protocolar o requerimenro do benefício de que trata a Lei Municipal 3.364/2007.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Coronel Fabriciano, 04 de setembro de 2007.

Francisco de Assis Simões Thomaz
PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO Nº 2.666, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2007

Prorroga o prazo de que trata o Parágrafo único do artigo 13 da Lei Municipal 3.364, de 09 de julho de 2007, que Autoriza o Poder Executivo a conceder parcelamento de débitos fiscais tributários e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Coronel Fabriciano, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no artigo 13 da Lei 3.364, de 09 de julho de 2007,

DECRETA:

Art. 1º - Fica prorrogado para o dia **31 de março de 2008**, o prazo para protocolar o requerimento do benefício de que trata o Parágrafo único do artigo 13 da Lei Municipal 3.364/2007.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 2008.

Coronel Fabriciano, 12 de dezembro de 2008.

Francisco de Assis Simões Thomaz
PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO Nº 2.720, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2008

Prorroga o prazo de que trata o Parágrafo único do artigo 13 da Lei Municipal 3.364, de 09 de julho de 2007, que Autoriza o Poder Executivo a conceder parcelamento de débitos fiscais tributários e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Coronel Fabriciano, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no artigo 13 da Lei 3.364, de 09 de julho de 2007,

DECRETA:

Art. 1º - Fica prorrogado para o dia **31 de dezembro de 2008**, o prazo para protocolar o requerimento do benefício de que trata o Parágrafo único do artigo 13 da Lei Municipal 3.364/2007.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 2008.

Coronel Fabriciano, 20 de fevereiro de 2008.

Francisco de Assis Simões Thomaz
PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO Nº 2.592, DE 04 DE SETEMBRO DE 2007

Prorroga o prazo de que trata o Parágrafo único do artigo 13 da Lei Municipal 3.364, de 09 de julho de 2007, que Autoriza o Poder Executivo a conceder parcelamento de débitos fiscais tributários e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Coronel Fabriciano, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no artigo 13 da Lei 3.364, de 09 de julho de 2007,

DECRETA:

Art. 1º - Fica prorrogado para o dia **31 de dezembro de 2007**, o prazo para protocolar o requerimenro do benefício de que trata a Lei Municipal 3.364/2007.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Coronel Fabriciano, 04 de setembro de 2007.

Francisco de Assis Simões Thomaz
PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO Nº 2.666, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2007

Prorroga o prazo de que trata o Parágrafo único do artigo 13 da Lei Municipal 3.364, de 09 de julho de 2007, que Autoriza o Poder Executivo a conceder parcelamento de débitos fiscais tributários e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Coronel Fabriciano, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no artigo 13 da Lei 3.364, de 09 de julho de 2007,

DECRETA:

Art. 1º - Fica prorrogado para o dia **31 de março de 2008**, o prazo para protocolar o requerimento do benefício de que trata o Parágrafo único do artigo 13 da Lei Municipal 3.364/2007.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 2008.

Coronel Fabriciano, 12 de dezembro de 2008.

Francisco de Assis Simões Thomaz
PREFEITO MUNICIPAL